



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2011 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4981/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnac; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; para modificar as sanções descritas .

Art. 2º Os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 28 Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (40) a 100 (cem) dias-multa.

§ 1º

*.....
§ 2º*

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programa ou curso educativo voltado à recuperação de usuários e dependentes de drogas e à prevenção do seu consumo.

§ 4º No caso do caput, o preso em flagrante, se anteriormente flagrado, indiciado ou acusado pela prática de crime definido neste capítulo, ficará sob custódia do Estado à disposição do juízo competente, em local separado dos demais detentos, admitida a fiança." (NR)

*"Art. 29 O indiciado ou acusado pela prática de crime definido neste capítulo que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação de autor ou partícipe de crime definido no Capítulo II e na apreensão total ou parcial do produto **ou proveito** daquelas condutas delituosas, no caso de condenação, sem prejuízo da medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, terá pena substituída pelas seguintes medidas:*

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III – tratamento especializado.

§ 1º As medidas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 2º Em caso de reincidência e de nova colaboração nos termos do disposto no caput, as medidas previstas nos incisos II e III deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas de que trata o caput, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (NR)

“Art. 30 Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 4º do art. 29, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 4º do art. 29 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)

.....

“Art. 33

.....
§ 1º

.....
§ 2º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa de 300 (trezentos) a 1000 (mil) dias-multa.

§ 3º

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º

.....” (NR)

.....
“Art. 39

.....
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIÇA

O assustador e vertiginoso crescimento das ações criminosas que têm correlação como o uso e o tráfico de drogas em nosso País nos parece bastante para afirmarmos que, em parte, as disposições contidas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 não provocaram os efeitos pretendidos, muito por conta da leniência com que é tratado o usuário de drogas.

Nesse diapasão, ao livrar-se solto, o usuário de drogas retorna quase que imediatamente ao consumo, pois tem a certeza de que uma nova prisão, apenas o tirará de circulação por algumas horas. Sendo assim, propomos que aquele que for novamente preso por uso de drogas, permaneça sob custódia do Estado, à disposição do juízo competente, obviamente admitida a fiança. Dessa maneira, entendemos que a curta segregação do usuário preso diminuirá a enorme sensação de impunidade, que tem elevado vertiginosamente a prática desse crime e atraído mais jovens para esse caminho quase sem volta.

Também é certo que a quase isenção de pena para o usuário de drogas, acabou por apenas redefinir o *modus operandi* dos pequenos traficantes, pois todos estão travestidos de maneira a simularem condição de usuário, portando-se como verdadeiros atores na interpretação da definição contida no atual § 2º, do art. 28 da Lei em tela.

De outro lado, ao modificarmos as penas do crime imputado ao usuário de droga, necessário se faz uma readequação das demais penas, visando se evitar a incongruência das reprimendas.

Em especial, destacamos o aumento de pena daquele que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, cuja pena hoje fixada é dissonante à enorme gravidade dessa conduta.

Em suma, esta proposição vem de encontro não só ao aumento do consumo de drogas, mas tem por fim o efetivo combate à expansão do consumo de drogas “mortais”, como o *crack* e novíssimo *oxi*.

Por fim, com a presente proposição, pretendemos impor sanções legais que realmente venham a minimizar a sensação de impunidade, ao tempo em que facultamos ao usuário a manutenção das medidas hoje a ele aplicadas, caso colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, com a identificação do autor ou partícipe de crime de tráfico de drogas.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestaçāo verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
